



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.727205/2014-04
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.834 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO
Recorrente ARMIL MINERAÇÃO DO NORDESE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para declinar competência para 1ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (suplente convocada), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a impugnação apresentada contra os lançamentos das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS), ambas com incidência cumulativa.

Em procedimento administrativo fiscal realizado na recorrente, a Fiscalização desqualificou sua escrituração contábil e apurou o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ pelo lucro arbitrado.

Assim, em face da alteração do regime de tributação do IRPJ de lucro real para arbitrado, as contribuições para o PIS e Cofins foram apuradas pelo regime cumulativo sobre faturamento arbitrado, resultando insuficiência de recolhimentos que foi exigida por meios dos autos de infração em discussão.

Intimada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os, alegando, em síntese, que o Autuante não poderia tomar uma decisão drástica de desqualificar a sua escrituração fiscal, baseando-se exclusivamente em acórdãos do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; fez menção ao art. 100, inciso I, da Lei nº

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.834 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.727205/2014-04

5.172/66; ao art. 116, inciso II, da Lei nº 8.112/90; e, ao art. 466 do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) do Estado do Rio Grande do Norte, concluindo que caberia ao Autuante provar que sua matéria-prima não foi “oriunda de terceiros” e que “*Pelo contrário, valendo-se da Hermenêutica, através de uma interpretação a contrario sensu, chega-se rapidamente a seguinte simples e objetiva conclusão: todas as (mercadorias) saídas - após o devido processo de industrialização - originaram-se exclusivamente das entradas da matéria prima, acompanhadas das suas respectivas notas de fiscais de entrada, as quais - sem fundamentação consistente (desacompanhada de provas) - foram, equivocadamente, glosadas*”; discorreu sobre o “Princípio da Verdade Real”, afirmando que o Autuante não provou a idoneidade das notas fiscais de entradas, concluindo que “*não poderiam ter sido glosadas*”, o que tornaria “*ilegal a incidência do Arbitramento na presente Autuação*”; alegou a impossibilidade de arbitramento no presente caso, transcreve o art. 148 do CTN e alega que “*seguindo o princípio da legalidade, vemos que o arbitramento é medida excepcional*” e que o correto é “*a aferição do valor do tributo eventualmente devido tomando por base as circunstâncias e elementos reais*” e não “*a utilização de figuras e métodos que, em verdade fazem prevalecer, sobre a realidade, a ficção jurídica*”; alegou ainda que “*farta documentação fiscal, contábil e técnica fora colocado à disposição da Autoridade Fiscal*” e que houve “*plenas condições do fisco federal conduzir o levantamento tributário previsto, sem, contudo, se valer da aferição indireta*”; ao final, reiterou que: “*o método do lançamento por arbitramento*” não poderia ser adotado “*de forma discricionária*”, cabendo “*sua utilização somente [...] em situações peculiares e excepcionais, quando restar comprovada a inviabilidade da aferição direta do montante a ser tributado*”, ou seja, “*quando a fiscalização demonstrar, cabalmente, a impossibilidade de se confiar na escrituração do contribuinte e/ou quando a mesma se revelar imprestável para a apuração do Lucro Real*”. Afirma que, “*se as irregularidades são passíveis de individualização e quantificação, inexistem motivos legais e lógicos para que a escrituração do contribuinte seja tachada de imprestável*”.

Analizada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente conforme Acórdão nº 02-98.511 às fls. 873/886, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

EXERCÍCIO: 2011, 2012

ARBITRAMENTO

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte não exibir sua escrituração ou quando ela for ausente, irregular, fraudulenta ou imprestável.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

EXERCÍCIO: 2011, 2012

LANÇAMENTOS DERIVADOS

Mantida no todo ou em parte a exigência de IRPJ, igual sorte caberá às demais cobranças que forem realizadas com base nos mesmos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário, requerendo a extinção integral dos créditos tributários objetos deste processo administrativo, alegando, em síntese: 1) Existência de Elementos Disponíveis à Determinação do Lucro Real, Registro de Valores de Receitas, Custos e Despesas: os livros de escrituração contábil apresentados estão revestidos das formalidades legais; a glosa das notas fiscais não levou em conta a busca da verdade material, servindo apenas par uma estimativa arbitrária do lucro da recorrente; o Livro

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.834 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.727205/2014-04

Razão com todos os lançamentos foi disponibilizado à Fiscalização, permitindo-lhe a verificar a correção das operações realizadas; a ausência dos comprovantes de pagamentos das mercadorias relacionadas nas notas fiscais glosadas em nada impediria a determinação do lucro real a partir dos elementos que a Fiscalização dispunha; é imprescindível que seja demonstrado que houve prejuízo ao Fisco decorrente da ausência da comprovação do pagamento das notas fiscais para que fosse feito o arbitramento do lucro; a existência dos custos de produção independe das notas glosadas; a extração e tratamento de minérios exigem custos; a recorrente teve gastos para obter a matéria-prima que beneficiaria e viria a ser comercializar; os custos foram lançados em registros auxiliares que a Fiscalização não se ateve a examinar, inclusive, foram apresentados Laudos Técnicos de Produção; 2) PIS/COFINS Incidência sobre Receita de Produto Sujeita à Alíquota Zero – Ofensa Literal à Disposição Legal – Lei nº 10.925/2004 (art. 1º, IV): alegou que 100,0 % de sua receita operacional decorrem do processamento e venda de corretivo de solo de origem mineral, classificado no capítulo 25 da TIPI, tributado à alíquota zero, nos termos do inciso IV, do art.1ºm da Lei nº 10.925/2004; assim, independentemente, do regime de tributação do PIS e da Cofins, sua receita operacional é tributada à alíquota zero; 3) PIS/CONFINS Incidente sobre ICMS – Ilegalidade: nos termos do art. 3º da Lei nº 9.718/98, do art. 1º §§ 1º e 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo destas contribuições é o faturamento, assim entendido, a receita bruta; por seu turno o art. 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, que as contribuições poderão incidir sobre o faturamento ou receita; no julgamento do RE 357.950-0/RS, em 2005, o STF distinguiu os conceito de faturamento e receita, sendo aquele uma espécie desta; o faturamento restringe-se às receitas decorrentes de vendas de bens e serviços na consecução do objeto societário, as receitas têm espectro mais amplo, alcançando, inclusive, ingressos oriundos de fatos alheios ao objeto social da pessoa jurídica, razão pela qual o conceito de faturamento ou de receita não autoriza a incidência do PIS e da Cofins sobre a parcela do ICMS; e, IV) Aplicação da Selic sobre Multa - Ilegalidade: alegou que a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício é inaplicável por falta de previsão legal; a legislação tributária, art. 61 da Lei nº 9.430/96, e art. 61 do CTN, preveem a incidência de juros apenas sobre tributos. Cabe ressaltar que as matérias dos itens 2; 3; e 4 não foram prequestionadas na impugnação oposta à Autoridade Julgadora de Primeira Instância.

Em síntese, é o Relatório.

Voto.

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim, dele conheço.

Conforme constatamos do exame dos autos, ambos os lançamentos em discussão neste processo administrativo estão fundamentados nos mesmos fatos e elementos de prova que ocasionaram os lançamentos do IRPJ e da CSLL, os quais se encontram formalizados no processo nº 10469.727226/2014-11.

Tanto neste processo, quanto no processo de IRPJ, os lançamentos somente subsistirão caso as decisões finais sejam no sentido de que, de fato, a escrituração contábil mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real.

Também em uma das ementas da decisão recorrida, em discussão neste processo, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância consignou que a decisão no processo do IRPJ será aplicada neste processo, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.834 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10469.727205/2014-04

EXERCÍCIO: 2011, 2012

LANÇAMENTOS DERIVADOS

Mantida no todo ou em parte a exigência de IRPJ, igual sorte caberá às demais cobranças que forem realizadas com base nos mesmos termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), assim dispõe quanto à competência de julgamento pelas Seções:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016);

(...)

Levando-se em conta que os lançamentos do PIS e da Cofins em discussão neste processo estão lastreados no mesmo fato (desqualificação da escrituração contábil/arbitramento) e nos mesmos elementos de provas (notas fiscais emitidas pela recorrente tendo como remetente ela própria, divergência entre receitas e somatório das notas fiscais, vendas registradas em duplicatas a receber sem transitar em conta de resultado, etc.), fica evidente que a competência para julgamento deste processo é da Primeira Seção do CARF.

Em pesquisa realizada no e-Processo, verificamos que o processo nº 10469.727226/2014-11 que trata do IRPJ e da CSLL encontra-se no CARF, na Equipe “DISOR-CEGAP-CARF-CA01, na Atividade “Tratar CONTENCIOSO-Distribuição”.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência para declinar competência para a 1ª Seção de Julgamento.

(documento assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes